



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguinhos

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011¹, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

¹ Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como "programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população" (art.12), competindo ao Ministério da Saúde "convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública" (art.13, II), dentre outras atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de *mitigação*, isto é, já passaram de 100 casos confirmados no país;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, no mundo todo, 167.511 ocorrências. O Brasil confirmou 234 casos até o momento, havendo 1 óbito. No Paraná são 6 casos confirmados (data: 17/03/2020 / fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que o Paraná elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Estado da Saúde, de seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus, conforme estabelecido na Resolução SESA nº 126/2020;

CONSIDERANDO a confecção, pela SESA/PR, de "Roteiro para Elaboração de Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo Coronavírus", onde "serão definidos os procedimentos, ações e decisões que devem ser tomadas na ocorrência de uma emergência em saúde pública", destacando-se que os "municípios devem compor seus planos de contingência de acordo com a realidade e estrutura local. A heterogeneidade entre os municípios do Estado traz a necessidade da elaboração individual do plano de contingência";



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaçu

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8080/1990, em seu artigo 2º, caput e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art. 5º, III;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaçu

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, **impõem à direção estadual do SUS**, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal 8080/1990, que estabelece: "**na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento**";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, §2º, da Lei 8080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Federal nº 13.979/2020**, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaçu

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no §2º, do art. 3º, que “ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II – o direito de receberem tratamento gratuito; III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaí

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que "os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I – na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II – no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; III – na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; IV – na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos";

CONSIDERANDO publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaçu

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) "desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) "Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos"; "Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva", "Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis"; "Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal", etc.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, "em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo" (art.1º, §2); bem como o disposto na Resolução CNS nº453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: "estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)"; "fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguinhos

respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente"; "estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)"; dentre outras;

CONSIDERANDO que em 6/3/2020 a **Secretaria de Estado da Saúde publicou nota informativa**², elaborada pela Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde, reforçando orientações **em hipóteses de casos suspeitos**: "em de caso de suspeita de infecção pelo coronavírus, a pessoa deve procurar a Unidade Básica de Saúde (UBS) ou a Unidade de Pronto Atendimento na rede municipal ou ainda um Pronto Socorro na rede particular; só após a avaliação e classificação do risco, a pessoa é encaminhada para um hospital de referência, caso seja constatada a necessidade. 81% dos casos da doença pelo coronavírus são leves; é recomendado isolamento no domicílio enquanto o paciente apresentar os sintomas, e após prescrição médica, com alerta para os sinais de gravidade, orientação ao paciente e familiares sobre medidas de prevenção da transmissão de doenças respiratórias, notificação e coleta da amostra para diagnóstico laboratorial";

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.254/2003, que, no seu art. 2º, prevê os direitos dos usuários do SUS no Paraná, cabendo aqui mencionar a garantia de "atendimento humano, digno, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde" (inc. I); "receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre: a) hipótese diagnósticas; b) diagnósticos realizados; c) exames solicitados; d) ações terapêuticas; e) riscos, benefícios e inconvenientes provenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas; f) duração prevista do tratamento proposto; g) no caso de procedimentos de diagnósticos terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas pelos procedimentos, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento; h) a localização da doença; i) exames e condutas a que será submetido; j) a finalidade dos materiais coletados para

² Disponível em http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NOTA_CASOS_SUSPEITO.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaí

exames; k) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços; l) o que lugar necessário" (inc. X);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 1/2017/MS, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica, integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art.3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 5º, II, alínea 'd', do Código de Saúde do Estado do Paraná (LE nº 13.331/2001), que estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal a "conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão";

CONSIDERANDO que o artigo 10, I, da LE nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde será orientada para "a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva";

CONSIDERANDO a dicção do artigo 15, do Decreto nº 5.711/2002, que regulamenta a LF. nº 13.331/2001, de que "a execução das ações e serviços de saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaí

pelo Estado do Paraná, no limite das deficiências locais, dar-se-á em caráter complementar e suplementar, quando: II) em circunstâncias especiais, **como na ocorrência de agravos graves e inusitados à saúde que representem risco de disseminação além da fronteira municipal, e nos casos de: a) epidemias (...)**"

CONSIDERANDO também, que o artigo 518, do mesmo decreto, afirma que "compete à autoridade sanitária municipal e/ou estadual, de acordo com o conhecimento científico atual e normas técnicas específicas, definir, determinar, executar e/ou propor a execução, coordenar, delegar, acompanhar e avaliar as medidas de prevenção e controle das doenças e ou agravos à saúde";

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime, previsto no art. 269, do CP "deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa".

CONSIDERANDO o art. 543, do Decreto Estadual nº 5.711/2002, que considera infrações sanitárias: "deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo. Pena – advertência, pena educativa e/ou multa";

CONSIDERANDO também se tratar de infração sanitária, conforme o art. 543, do Decreto Estadual nº 5.711/2002 "deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação obrigatória – Pena – advertência, pena educativa e/ou multa". (incisos XXIII e XXIV);

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº4/2017, que prevê, no item 43, a "Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Mangueirinha

MERS-Cov”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do artigo 57, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público faculta a seus membros, no exercício de suas funções, sugerir ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaírinha

especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Paraná publicou, em 16/03/2020, o Decreto nº 4230³, por meio do qual, dentre outras medidas, determinou a suspensão das aulas na rede estadual de ensino, em todos os níveis de ensino (art. 8º);

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Prefeito do Município de Manguaírinha/PR, Elídio Zimerman de Moraes**, e ao **Secretário de Saúde do Município de Manguaírinha/PR, Ivoliciano Leonarchik**, a fim de cumpram as

³ Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/arquivos/Decreto_4230.pdf>. Acesso em 17/03/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguueirinha

disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas, e, especialmente, adotem as seguintes medidas:

1. **elaborem e apliquem o Plano de Contingência Municipal**, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SESA/PR, bem assim dispondo serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do Município de Manguueirinha;
2. que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Manguueirinha contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando **objetivamente** a cronologia da implantação de **cada uma** das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);
3. que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como preveem a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Estadual nº 5.711/2002, obedecendo à orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SESA/PR (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1) também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.
4. que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguaerinha

outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5. que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de *internet* da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6. que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilize-se, **obrigatoriamente**, de dados oficiais, **especialmente aqueles divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde**, que são atualizados diariamente, às 15h30, na sua página na *internet*;

7. que se organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos;

8. que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, **agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias**);

9. que se realize a capacitação de **todos** os profissionais atuantes na atenção básica, em especial **agentes comunitários de saúde e de combate a endemias**, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

10. aos moldes da providência adotada pelo Estado do Paraná por meio do Decreto nº 4230, **suspenda as aulas na rede municipal de ensino**, em prazo razoável e mediante planejamento da forma de reposição para que o ano letivo não seja prejudicado. Ressalta-se, entretanto, que deve ser mantido o fornecimento de merenda escolar, em conjunto com os pais



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Manguueirinha

que manifestarem a necessidade de obterem a merenda dos filhos, os quais, em horários pré-determinados para a retirada dos alimentos, que poderão ser levados para casa.

Fica estabelecida a **obrigatoriedade de cumprimento imediato da recomendação, comprovando-se, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta**, a adoção das providências determinadas na espécie mediante detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da tomada das medidas judiciais cabíveis por este órgão ministerial, inclusive no sentido da apuração de responsabilidade administrativa, criminal e civil.

Manguueirinha, 19 de março de 2020.



BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça

Ofício nº 255/2020

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR – 0083.20.000194-5

Manguairinha, 19 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 003/2020, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha, bem como para requisitar que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se acatará a referida recomendação.

Atenciosamente.



BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal
Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro
85540-000 Manguairinha/PR